

**SEÇÃO II****TOMADA DE CONTAS DE EXERCÍCIO OU GESTÃO**

Art. 47. Estão sujeitas à Tomada de Contas de Exercício ou Gestão e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberadas de sua responsabilidade as pessoas indicadas no art. 6º, incisos I a VI.

Art. 48. Os procedimentos relativos às Tomadas de Contas de Exercício ou Gestão serão regulados no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

Art. 49. No julgamento das Tomadas de Contas de Exercício ou Gestão, aplicar-se-á o disposto no art. 46, §§ 1º e 2º.

**Seção III****Tomada de Contas Especial**

Art. 50. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis quando verificada:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no art. 6º, inciso VII;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário Estadual.

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, imediatamente, adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos ao Erário.

§ 2º Concluído o processo e adotadas as medidas administrativas cabíveis, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento, observado o disposto no art. 52.

§ 3º O Tribunal determinará a instauração da Tomada de Contas Especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, caso não seja atendido o disposto no § 1º.

Art. 51. Não instaurada ou não concluída a tomada de contas de que trata o art. 50, o Tribunal provocará o controle interno do respectivo órgão para adoção das medidas legais pertinentes.

Art. 52. A Tomada de Contas Especial prevista no art. 50 será encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao Erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em atos normativos do Tribunal, em cada ano civil.

§ 1º Cabe ao Presidente a iniciativa de apresentar proposta de fixação da quantia a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o *caput* deste artigo, a Tomada de Contas Especial será anexada ao processo da respectiva prestação de contas do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 3º No julgamento da Tomada de Contas Especial, o Tribunal poderá determinar a repercussão da matéria nas contas do administrador, além de outras providências que entender cabíveis.

**Seção IV****Decisões em Processo de Prestação e Tomada de Contas**

Art. 53. A Decisão em Processo de Prestação ou Tomada de Contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência ou a citação dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão de mérito pela qual o Tribunal, manifestando-se quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos, julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

§ 4º As decisões previstas no *caput* deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 54. O Tribunal de Contas do Estado julgará as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, interrompendo-se este prazo quando procedidas diligências ou inspeções.

Art. 55. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá sobre a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 56. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º Nas decisões definidas nos incisos II e III o Tribunal poderá propor ao gestor ou por quem o suceder recomendações para a correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas, bem como o cumprimento de determinações para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 2º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Art. 57. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 56.

Art. 58. O Tribunal de Contas do Estado ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, a vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

**CAPÍTULO IV****EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 59. A decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 60. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 61. Quando o Tribunal julgar as contas regulares com ressalva, a quitação ao responsável será condicionada ao atendimento das recomendações e determinações necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e ao pagamento de multa, quando couber.

Art. 62. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 82. Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no art. 56, inciso III, alínea "b", o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 83, inciso II.

Art. 63. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 116, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 64. O responsável será notificado, na forma e no prazo previsto no Regimento Interno, para efetuar e comprovar o recolhimento do débito que lhe foi imputado e ao qual se refere o art. 63.

Art. 65. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da multa devida, na forma prevista no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, inclusive atualização monetária.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 66. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará quitação do débito ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito e da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 67. Expirado o prazo a que se refere o art. 64, sem comprovação do recolhimento, o Tribunal emitirá a respectiva Certidão de Débito, encaminhando ao Ministério Público junto ao Tribunal para a cobrança judicial da dívida.

Art. 68. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

**CAPÍTULO V****DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO E DO PROCESSO****ELETRÔNICO****Seção I****Diário Oficial Eletrônico**

Art. 69. O Tribunal poderá criar Diário Oficial Eletrônico disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores para publicação de seus atos, bem como comunicações em geral, na forma e condições estabelecidas em ato próprio.

Art. 70. Ao Tribunal de Contas do Estado são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico, ficando autorizada sua impressão, vedada, todavia, a comercialização.

**Seção II****Processo Eletrônico**

Art. 71. O Tribunal poderá desenvolver sistema eletrônico de processos de matéria de sua competência por meio de autos, total ou parcialmente, digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas conforme disposto em ato próprio.

Art. 72. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, assim como os dados eletrônicos armazenados nos bancos de dados do Tribunal com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais, na forma estabelecida em ato próprio.

**CAPÍTULO VI  
DOS RECURSOS****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 73. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - reexame.

§ 1º Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

§ 2º Os prazos para a interposição de recursos serão contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 74. Poderão interpor recurso os responsáveis, os interessados, seus sucessores e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Todos os recursos especificados no art. 73 serão dirigidos ao Relator do Acórdão recorrido.

Art. 75. Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo do recurso cabível.

**Seção II****Reconsideração**

Art. 76. Cabe recurso de reconsideração em decisões proferidas em processos de prestação de contas, Tomada de Contas de Exercício ou Gestão e Tomada de Contas Especial, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo e devolutivo.

**Seção III****Embargos de Declaração**

Art. 77. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 78. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Tribunal ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 83, inciso XII.

**Seção IV****Reexame**

Art. 79. Cabe recurso de reexame para anulação, reforma parcial ou total em decisão proferida sobre atos sujeitos a registros de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, e atos e contratos sujeitos a fiscalização, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo.

**CAPÍTULO VII****DO PEDIDO DE RESCISÃO**

Art. 80. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os responsáveis e seus sucessores poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões transitada em julgado do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;

III - decisão proferida por relator impedido ou absolutamente incompetente;

IV - violação literal de dispositivo de lei;

V - quando o responsável obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º A falsidade a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo garantido o direito de ampla defesa.

**CAPÍTULO VIII****SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES****Seção I****Sanções**

Art. 81. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.